



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0041471-62.2013.815.2001.

ORIGEM: 2ª Vara Fazenda Pública da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Alfredo Guilherme Moreira Teixeira Mendes.

ADVOGADO: Arthur Monteiro Lins Fialho (OAB/PB 13.264).

EMBARGADO: Estado da Paraíba.

PROCURADORA: Lilyane Fernandes B. De Oliveira.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO ALEGADA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Não de ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria coerentemente decidida pelo *Decisum* embargado.

2. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos De Declaração na Apelação n.º 0041471-62.2013.815.2001, em que figuram como Embargante Alfredo Guilherme Moreira Teixeira Mendes e como Embargado o Estado da Paraíba.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

Alfredo Guilherme Moreira Teixeira Mendes opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 344/345v, proferido nos autos da Ação Declaratória de Desvio de Função c/c Cobrança por ele ajuizada em desfavor do **Estado da Paraíba**, que deu provimento à Apelação interposta pelo Embargado para julgar improcedente o pedido de declaração de desvio de função e de pagamento de diferenças salariais entre os cargos de Técnico e Analista Judiciário, ao fundamento de que não existe na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba a figura do Analista Judiciário com Especialidade em Engenharia Civil.

Em suas razões, f. 348/356, alegou que o *Decisum* embargado, embora tenha reconhecido que laborava em desvio de função por haver sido aprovado em cargo de nível médio (Técnico Judiciário) e ter cumprido atribuições de Nível Superior na Coordenadoria de Engenharia desta Corte, faz jus às diferenças salariais requestadas, independente de haver cargo de Analista Judiciário com Especialidade em Engenharia Civil, consoante dispõe a Súmula nº 378, do STJ.

Asseverou ainda que a Lei não exige a existência de cargo paradigma para a configuração do desvio de função, requerendo, ao final, o acolhimento dos Aclaratórios com a atribuição de efeitos infringentes e prequestionatórios, para que seja sanada a premissa equivocada que não considerou a suficiência da comprovação

do desvio de função para caracterizar o direito à percepção das diferenças salariais.

É o Relatório.

O Acórdão embargado enfrentou o caso de forma expressa, clara e coerente, concluindo que a caracterização do desvio de função pressupõe a presença de dois cargos, o provido pelo servidor e aquele que se aponta como parâmetro para as atividades extraordinariamente exercidas e que, na hipótese vertente, em que pese restar demonstrado o exercício, por Técnico Judiciário, de atividades inerentes a Engenheiros Civis, não existe na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba a figura do Analista Judiciário com a referida especialidade.

Ilustrativamente, colaciono o seguinte excerto:

Infere-se dos autos que o Autor, ora Apelado, foi aprovado em concurso público realizado em 2002 e nomeado em 2014 para o cargo de Administrador Judiciário Auxiliar, f. 27, posteriormente transformado em Técnico Judiciário, cargo de nível médio dos quadros do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, f. 29/37.

O Edital do Certame, f. 21/24, descreveu, como atribuições do referido cargo, “Desenvolver atividades de auxílio ao Tribunal de Justiça, em serviços de computação, conferências, arquivos, preenchimento de fichas e formulários, pilotar os veículos pertencentes ao Tribunal de Justiça, zelar pela manutenção dos mesmos, solicitando reparo ao órgão competente, além de outros correlatos encomendados pela autoridade superior”, f. 22.

A documentação colacionada aos autos revela que o Recorrido, após ser lotado na Coordenadoria de Engenharia desta Corte, f. 43, desempenhava atividades privativas da sua formação acadêmica de Engenheiro Civil, f. 46/206, estranhas à atribuições do cargo de Técnico Judiciário.

A caracterização do desvio de função, todavia, pressupõe a presença de dois cargos, o provido pelo servidor e aquele que se aponta como parâmetro para as atividades extraordinariamente exercidas.

Os Tribunais de Justiça pátrios firmaram entendimento no sentido de que a ausência, nos quadros da Administração, do cargo paradigma impede a configuração do desvio de função e conseqüentemente do direito à percepção das diferenças salariais dele decorrentes.

In casu, em que pese restar demonstrado o exercício, por Técnico Judiciário, de atividades inerentes a Engenheiros Civis, não existe na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba a figura do Analista Judiciário com a referida especialidade, razão pela qual o Apelado não faz jus às diferenças salariais relativas ao desvio de função, conforme já decidido por este Colegiado, in verbis:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. RECURSO JULGADO OUTRORA. ANULAÇÃO POSTERIOR, POR INFRAÇÃO AO ART. 10, DO CPC. OPORTUNIDADE PARA AS PARTES FALAREM SOBRE O TEMA AINDA NÃO DISCUTIDO. REEXAME. DECLARAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO CUMULADA COM COBRANÇA. TÉCNICO JUDICIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES ESTRANHAS AO CARGO. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAS DE ENGENHEIRO CIVIL. PRETENSÃO DE RECEBER DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO COM ANALISTA JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE CARGO COM ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DE ENGENHEIRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARAÇÃO ENTRE AQUELAS EXERCIDAS E A DO CARGO PARADIGMA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. REMESSA PREJUDICADA. Para a caracterização do direito à diferença salarial, por desvio de função, é necessário que se prove a existência do cargo paradigma na estrutura administrativa do ente público, bem como que a descrição das atividades a ele inerentes sejam compatíveis com aquelas desenvolvidas pelo servidor desviado. No caso, mesmo havendo o exercício de atividades estranhas ao cargo de Técnico Judiciário, não se pode afirmar que houve desvio de função, porque não há como comparar as atribuições de fato exercidas com aquelas próprias de um cargo

Pretende o Recorrente, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal¹.

No que diz respeito ao prequestionamento, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com tal propósito, é necessária a configuração de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, o que não ocorreu na hipótese vertente².

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

2AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).